

Medida Provisória nº 776, de 26 de abril de 2017

“Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos”

Emenda Aditiva

Art. 1º. A medida provisória nº 776, de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º, renumerando-se o atual:

“Art. 2º. O item 8º, do artigo 70, os itens 1º e 2º, do artigo 79, o item 6º, do artigo 102 e o §1º, do artigo 107, todos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70 (...)

8º) à escolha dos nubentes ou companheiros, eventual acréscimo ao seu, do sobrenome do outro”.

“Art. 79 (...)

1º) o homem ou a mulher, a respeito de um ou de outro, dos filhos, parentes, hóspedes, agregados e empregados;

2º) o homem ou a mulher, a respeito de seu cônjuge ou companheiro, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente; ”

“Art. 102. (...)

6º) a perda e a suspensão do poder familiar”.

“Art. 107 (...)

§ 1º A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma, nos assentos de nascimento e casamento, bem como, à sua escolha, a mudança do nome do nubente ou companheiro, em virtude de casamento ou união estável, ou sua dissolução, anulação ou divórcio”.

CD/17755.24073-45

Justificação.

A Constituição Federal assevera em seu artigo 5º, *caput*, que todos são iguais perante a lei, em direitos e obrigações.

Por sua vez, o §5º, do artigo 226 da Constituição prescreve que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal e, por interpretação constitucional, à união estável, são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

A presente emenda objetiva, desta feita, adaptar o texto da Lei de Registros Públicos, ao que estatui a Constituição Federal e o vigente Código Civil, excluindo palavras e textos anacrônicos, que ainda vislumbravam, **con quanto superados**, a prevalência, no exercício dos atos da vida civil, do homem como chefe de família ou como detentor do pátrio poder.

Desta feita, esperamos contar com o apoio de nossos pares, para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de maio de 2017

Deputada Federal
Maria do Rosário Nunes

CD/17755.24073-45